



Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS

Av. Amazonas, 558 / 4º andar – Centro - Belo Horizonte/MG – CEP: 30180-001

Tel: (31) 3270-3646 – Tel: (31) 3270-3647

Site: www.ceas.mg.gov.br / E-mail: ceasmg@yahoo.com.br

NOTA TÉCNICA de 05 de abril de 2019

EMENTA:

Leis municipais que dispõe sobre a Política e Conselhos de Assistência Social.

INTRODUÇÃO:

A presente Nota técnica, deliberada pela 241ª Plenária Ordinária do CEAS/MG, ocorrida no dia 29/03/2019, versa sobre as Leis Municipais e a hierarquia em relação ao arcabouço normativo referente a Política Nacional de Assistência Social.

REFERÊNCIA:

Manifestação sobre a solicitação do CMAS de Rio Casca, por meio do Ofício CEAS N.º 039 /CEAS/19, referente a atualização de Leis municipais e a hierarquia em relação as normativas da Política Nacional de Assistência Social

AVALIAÇÃO:

1 – Competência dos Entes Federados

- Em 1993, com a sanção da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo, integrado pelos entes federados, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social;
- A LOAS prevê a competência dos três entes conforme os arts. 12, 13, 14 e 15 para a consecução dos objetivos da assistência social e, ainda, nos arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 16 e 30 estabelece normas essenciais à implementação do SUAS e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- O art. 11 da LOAS estabelece que as ações socioassistenciais nas três esferas de governo realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal. E ainda que integra essa esfera, o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que



Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS

Av. Amazonas, 558 / 4º andar – Centro - Belo Horizonte/MG – CEP: 30180-001

Tel: (31) 3270-3646 – Tel: (31) 3270-3647

Site: www.ceas.mg.gov.br / E-mail: ceasmg@yahoo.com.br

compete a coordenação e execução de programas e serviços, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

- Observa-se que os estados, municípios e Distrito Federal são dotados de auto-organização que se manifesta na elaboração das constituições estaduais, leis orgânicas e leis ordinárias ou complementares, mas que são decorrentes do originário, a Constituição Federal, e todos os demais preceitos que lhe são verticalmente superiores.
- Destaca-se que a auto-organização do ente permite, sobretudo, a edição municipal de leis e normas **complementares a nacional** que dará tratamento adequado às necessidades específicas e às peculiaridades da região.
- Nesse sentido é importante a regulamentação da política pública municipal de assistência social a fim de alcançar a concretude desse direito fundamental para os usuários, porém **que esta não sobreponha a legislação Estadual e, ou a Federal**, em discricionariedade (competência, finalidade e forma).
- Em 2015, foi publicado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS (hoje Ministério da Cidadania), o manual de “Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social” para apoiar na regulamentação das leis locais. Seu objetivo é: “apresentar subsídios, apoio e orientação aos municípios e ao Distrito Federal no que se refere à elaboração de suas leis que dispõem acerca da organização da assistência social, respeitados, por certo, a autonomia político-administrativa advindos da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 18”

“**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

- Nesta Nota Técnica, reafirmamos que a LOAS é uma Lei Federal que regulamenta aspectos da Constituição Federal, devendo ser observada e cumprida para o alcance dos objetivos da Política de Assistência Social, em todos os níveis dos entes federados, em forma de um Sistema Único de Assistência Social, ou seja, “cada ente federado pode estabelecer novos princípios desde que esteja em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União no âmbito da Política de Assistência Social” (Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social, MDS – Brasília/2015)” e, soma-se as demais legislações que compõem o arcabouço legal e normativo da assistência social, como o disposto: na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, na Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS/2012, no Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de



Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS

Av. Amazonas, 558 / 4º andar – Centro - Belo Horizonte/MG – CEP: 30180-001

Tel: (31) 3270-3646 – Tel: (31) 3270-3647

Site: www.ceas.mg.gov.br / E-mail: ceasmg@yahoo.com.br

2007, que define o que é entidade de assistência social (regulamentação do Artigo 3º da LOAS), na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, trazendo a descrição dos serviços, objetivos, usuários, formas de acesso, aquisições em função das necessidades desses usuários no que se refere aos serviços de proteção social básica e especial de média e alta complexidade, dentre outras;

- “Para elaboração da Lei do SUAS necessário se faz conhecer o processo legislativo, ou seja, o conjunto de atos realizados pela Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, visando a elaboração das leis de forma democrática, ordenados conforme as regras definidas na Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Casa”. (Cartilha “Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social” - MDS – Brasília/2015, pág. 13.)
- A Proposta da Lei Municipal específica sobre a Política de Assistência Social deve ser escrita na forma de um Projeto de Lei Ordinária, podendo ser de iniciativa do Poder Executivo, mas devendo ser amplamente discutida com o Conselho de Assistência Social. E apresentada à Câmara Municipal.

2 - Conselhos Municipais de Assistência Social - CMAS

- A LOAS, no art. 16, institui os conselhos de assistência social como instâncias deliberativas do SUAS, fortalecendo, assim, o papel da sociedade civil organizada na consecução da política de assistência social.

“Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social”.

- Os Conselhos tem composição paritária entre Governo e da Sociedade Civil. Os representantes deverão ser em número suficiente para que seja garantida a referida paridade, conforme determinado pela LOAS;
- Observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, a Sociedade Civil deverá ter representantes dos usuários ou de organizações de usuários; das entidades e organizações de



Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS

Av. Amazonas, 558 / 4º andar – Centro - Belo Horizonte/MG – CEP: 30180-001

Tel: (31) 3270-3646 – Tel: (31) 3270-3647

Site: www.ceas.mg.gov.br / E-mail: ceasmg@yahoo.com.br

assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, o processo de eleição deve se dar sob fiscalização do Ministério Público. Ainda, recomenda-se a proporcionalidade entre os 3 segmentos da sociedade civil na titularidade do CMAS, ou, em caso de ausência de um dos segmentos, por exemplo de entidades ou organizações de assistência social, que as vagas sejam distribuídas entre o segmento de usuários e de trabalhadores.

- O CMAS é órgão criado por lei, de natureza colegiada, permanente e deliberativa, responsável pelo controle da execução, formulação, e, por conseguinte da fiscalização, mas também da promoção e defesa da política pública de Assistência Social;
- Dentre suas atribuições e competências, estão:
 - Aprovar a política municipal de assistência social, elaborada em consonância com a política Nacional e Estadual de assistência social na perspectiva do SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas conferências de assistência social;
 - Exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social;
 - Acompanhar e controlar a execução da política municipal de assistência social;
 - Definir os programas de assistência social obedecendo aos objetivos e aos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social;
 - Definir os critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais (provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública).
 - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços, programas e benefícios de assistência social prestados à população por órgãos públicos (como o órgão gestor da política de assistência social) e entidades sem fins lucrativos;
 - Acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos destinados à Assistência Social, e o desempenho dos programas aprovados e implementados dentre outras ações, que são publicizadas para conhecimento da sociedade e registradas em atas do conselho e em resoluções.
- Ressalta-se que a política municipal de assistência social, ao ser aprovada pelo CMAS, deve estar em consonância com a Lei elaborada pelo Poder Executivo Municipal;
- Devido ao seu caráter, não há subordinação entre os conselhos de assistência social e o órgão gestor, mas sim vinculação administrativa, conforme disposto na LOAS, art. 16, a saber:



Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS

Av. Amazonas, 558 / 4º andar – Centro - Belo Horizonte/MG – CEP: 30180-001

Tel: (31) 3270-3646 – Tel: (31) 3270-3647

Site: www.ceas.mg.gov.br / E-mail: ceasmg@yahoo.com.br

Parágrafo único. “Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)”

Da mesma forma, não há subordinação em relação as deliberações dos CMAS e as do órgão gestor municipal.

Conclusão:

Assim, o presente documento busca orientar os municípios no que se refere à elaboração de suas leis que dispõem sobre a organização da assistência social, ressaltando o respeito a autonomia político-administrativa advindos da Constituição Federal, conforme dispõe o seu art. 18.

Cabendo a cada ente organizar a assistência social por meio do sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único da Assistência Social – SUAS, de acordo as competências dispostas no arcabouço legal da Política de Assistência Social.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2019.

Rosalice Tassar

Assistente Social – CRESS n.º 6910 – 6ª Região

Técnica Secretária Executiva Conselho Estadual de Assistência Social

Revisado pela Comissão de Normas reunida no dia 22/04/2019.

Aprovada pela 242ª Plenária Ordinária do CEAS, ocorrida no dia 23/04/2019.